



## PROCESSO TC N.º 04527/16

Objeto: Recurso de Reconsideração

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Impetrante: Lucrécia Adriana de Andrade Barbosa Dantas

Advogados: Dr. Rodrigo Lima Maia (OAB/PB n.º 14.610) e outra

Interessada: Maxitrate Construções e Serviços Ltda.

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PREFEITA – MANDATÁRIA – CONTAS DE GOVERNO – EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO – PREFEITA – ORDENADORA DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – IRREGULARIDADE – IMPUTAÇÕES SOLIDÁRIAS DE DÉBITOS E APLICAÇÃO DE MULTA – FIXAÇÕES DE PRAZOS PARA RECOLHIMENTOS – RECOMENDAÇÕES – REPRESENTAÇÕES – INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – REMÉDIO JURÍDICO ESTABELECIDO NO ART. 31, INCISO II, C/C O ART. 33, AMBOS DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – ELEMENTOS PROBATÓRIOS INCAPAZES DE MODIFICAR OS DISPOSITIVOS DAS DECISÕES COMBATIDAS – CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO DO RECURSO. A persistência de incorreções graves de natureza política e administrativa, com danos mensuráveis ao erário e a participação de terceiros, enseja as manutenções do desequilíbrio das contas de governo, *ex vi* do disposto no Parecer Normativo n.º 52/2004, da irregularidade das contas de gestão, por força do disciplinado no art. 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado, e das demais deliberações vergastadas.

### ACÓRDÃO APL – TC – 00604/2023

Vistos, relatados e discutidos os autos do *RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO* interposto pela Prefeita do Município de Joca Claudino/PB durante o exercício financeiro de 2015, Sra. Lucrécia Adriana de Andrade Barbosa Dantas, CPF n.º 023.\*\*\*.\*\*\*-93, em face das decisões desta Corte, consubstanciadas no *ACÓRDÃO APL – TC – 00521/2022* e no *PARECER PPL – TC – 00214/2022*, ambos de 23 de novembro de 2022, publicados no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 15 de dezembro do mesmo ano, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão plenária realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, o afastamento temporário também justificado do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a declaração de impedimento do Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

- 1) *TOMAR CONHECIMENTO DO RECURSO*, diante da legitimidade da recorrente, da tempestividade da apresentação e do interesse processual, e, no mérito, *NÃO LHE DAR PROVIMENTO*.
- 2) *REMETER* os presentes autos à Corregedoria deste Sinédrio de Contas para as providências que se fizerem necessárias.



**PROCESSO TC N.º 04527/16**

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.

**TCE/PB – Sessão Ordinária Presencial e Remota do Tribunal Pleno**

João Pessoa, 20 de dezembro de 2023

**ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO**

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho

**Presidente**

**ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO**

Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

**Relator**

Presente:

**Representante do Ministério Público Especial**

**ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO**



## PROCESSO TC N.º 04527/16

### RELATÓRIO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Trata-se de recurso de reconsideração interposto em 06 de fevereiro de 2023 pela antiga Chefe do Poder Executivo de Joca Claudino/PB, Sra. Lucrécia Adriana de Andrade Barbosa Dantas, em face das decisões desta Corte, consubstanciadas no *ACÓRDÃO APL – TC – 00521/2022*, fls. 4.761/4.777, e no *PARECER PPL – TC – 00214/2022*, fls. 4.780/4.782, ambos datados de 23 de novembro de 2022, publicados no Diário Oficial Eletrônico em 15 de dezembro do mesmo ano, fls. 4.778/4.779 e 4.783/4.784.

Em seu julgamento, o Tribunal, ao analisar as contas de 2015 oriundas do Município de Joca Claudino/PB, resumidamente, deliberou: a) emitir parecer contrário à aprovação das CONTAS DE GOVERNO da Sra. Lucrécia Adriana de Andrade Barbosa Dantas, na qualidade de MANDATÁRIA da Comuna; b) julgar irregulares as CONTAS DE GESTÃO Sra. Lucrécia Adriana de Andrade Barbosa Dantas, na condição de então ORDENADORA DE DESPESAS da Urbe; c) imputar à mencionada autoridade débito no montante de R\$ 239.890,12 (duzentos e trinta e nove mil, oitocentos e noventa reais e doze centavos), equivalente a 3.838,24 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB, alusivo a carências de documentos comprobatórios de despesas por participação no Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento da Nascente do Rio do Peixe (R\$ 22.000,00 ou 352,00 UFRs/PB) e a excessos nos pagamentos da obra de construção de cemitério público (R\$ 217.890,12 ou 3.486,24 UFRs/PB), respondendo solidariamente por este último valor a empresa Maxitrate Construções e Serviços Ltda., CNPJ n.º 16.600.654/0001-96 (R\$ 217.890,12 ou 3.486,24 UFRs/PB); d) fixar o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário aos cofres públicos municipais do débito imputado; e) aplicar multa a Sra. Lucrécia Adriana de Andrade Barbosa Dantas na quantia de R\$ 9.856,70 (nove mil, oitocentos e cinquenta e seis reais, e setenta centavos), equivalente a 157,71 UFRs/PB; f) assinar o lapso temporal de 30 (trinta) dias para pagamento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; g) enviar recomendações diversas; e h) efetuar as devidas representações à Delegacia da Receita Federal do Brasil em João Pessoa/PB e à Procuradoria Geral de Justiça do Estado.

As supracitadas deliberações tiveram como base, sumariamente, as seguintes máculas remanescentes: a) atraso na entrega de parte dos documentos componentes da Prestação de Contas Anual – PCA; b) encaminhamento intempestivo do Plano Plurianual – PPA ao Tribunal; c) ocorrência de déficit de execução orçamentária na quantia de R\$ 811.107,00; d) manutenção de desequilíbrio financeiro na ordem de R\$ 2.588.320,91; e) realizações de dispêndios sem prévios procedimentos licitatório no montante de R\$ 86.718,65; f) não provimento de cargos de natureza permanente mediante concurso público; g) carências de empenhamento e pagamento de contribuições patronais devidas ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS na soma de R\$ 511.755,49; h) ausências de recolhimentos à autarquia de seguridade nacional de cotas de contribuições previdenciárias descontadas dos segurados na importância de R\$ 451.266,49; i) elevados gastos com manutenções de equipamentos de informática; j) inexistências de documentos comprobatórios de despesas por participação no Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento da Nascente do Rio do Peixe no valor de R\$ 22.000,00; k) deficiências de informações no portal da transparência do Município; e l) excessos de pagamentos na construção de cemitério público no somatório de R\$ 217.890,12.

Não resignada, a Sra. Lucrécia Adriana de Andrade Barbosa Dantas, através de seu advogado, Dr. Rodrigo Lima Maia, interpôs, em 06 de fevereiro de 2023, recurso de



## PROCESSO TC N.º 04527/16

reconsideração. A referida peça está encartada aos autos, fls. 4.789/4.798, onde a recorrente repisou, basicamente, as alegações trazidas anteriormente em suas defesas.

O álbum processual foi encaminhado aos peritos deste Areópago de Contas, que, ao esquadriharem o recurso apresentado, emitiram relatório, fls. 4.806/4.820, onde, concisamente, opinaram, em preliminar, pelo conhecimento da peça recursal e, no mérito, pelo seu desprovimento.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, ao analisar a matéria, emitiu parecer, fls. 4.823/4.829, pugnano, em apertada síntese, em preliminar, pelo conhecimento da reconsideração e, no mérito, pelo seu não provimento, mantendo-se, na íntegra, a decisão consubstanciada no ACÓRDÃO APL – TC – 00521/2022.

Solicitação de pauta para a presente assentada, fls. 4.830/4.831, conforme atestam o extrato das intimações publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 11 de dezembro do corrente ano e a certidão, fl. 4.832.

É o breve relatório.

### PROPOSTA DE DECISÃO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, é importante destacar que recurso de reconsideração contra decisão do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB é remédio jurídico – *remedium juris* – que tem sua aplicação própria indicada no art. 31, inciso II, c/c o art. 33, ambos da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), sendo o meio pelo qual o responsável ou interessado, ou o Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, interpõe pedido, a fim de obter a reforma ou a anulação da decisão que refuta ofensiva a seus direitos, e será apreciado por quem houver proferido o aresto vergastado.

*In casu*, fica evidente que o recurso interposto pela Prefeita do Município de Joca Claudino/PB durante o exercício financeiro de 2015, Sra. Lucrécia Adriana de Andrade Barbosa Dantas, atende aos pressupostos processuais de legitimidade, tempestividade e interesse processual, sendo, portanto, passível de conhecimento por este eg. Sinédrio de Contas. Entrementes, quanto ao aspecto material, constata-se que as justificativas apresentadas pela postulante, concorde entendimento dos analistas desta Corte e do Ministério Público Especial, são incapazes de modificar os dispositivos das deliberações deste Areópago especializado, notadamente diante da persistência de todas máculas verificadas na instrução da presente prestação de contas.

Com efeito, em pertinência aos dois débitos imputados, verificamos que o primeiro diz respeito às carências de documentos comprobatórios de despesas por participação no Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento da Nascente do Rio do Peixe, na importância de R\$ 22.000,00, onde a insurgente, ao repetir os mesmos argumentos explanados anteriormente, novamente não apresentou os documentos evidenciadores das necessidades das despesas efetivadas. Por conseguinte, em consonância com o posicionamento técnico, a dívida atribuída à antiga Prefeita de Joca Claudino/PB, Sra. Lucrécia Adriana de Andrade Barbosa Dantas, na quantia transferida ao mencionado consórcio no ano em apreço, R\$ 22.000,00, deve permanecer intacta.



## PROCESSO TC N.º 04527/16

O outro débito refere-se ao excesso de pagamento na construção de cemitério público, visto que, não obstante a integral quitação, no ano de 2015, da importância de R\$ 487.526,91 à empresa Maxitrate Construções e Serviços Ltda., CNPJ n.º 16.600.654/0001-96, em diligências *in loco* realizadas em setembro de 2016 e novembro de 2019, os inspetores deste Pretório enfatizaram que os serviços executados foram avaliados em apenas R\$ 269.636,79. Cumpre comentar que, apesar da autoridade municipal asseverar a conclusão das serventias no final de 2019, os peritos do Tribunal registraram que a ausência de boletins de medições e de relatório circunstanciado do recebimento definitivo da obra devidamente assinado não permitiu atestar uma efetiva apropriação dos materiais e serviços. Logo, a soma sobejante, R\$ 217.890,12 (R\$ 487.526,91 – R\$ 269.636,79), deve ser mantida sob o encargo da Sra. Lucrécia Adriana de Andrade Barbosa Dantas, com a sustentação da responsabilidade solidária da mencionada sociedade.

Por fim, sem maiores delongas, consoante análise feita pela equipe técnica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB, conclui-se que a insurgente não trouxe quaisquer documentos e/ou argumentos novos capazes de modificar as decisões iniciais, limitando-se, para tanto, a repetir, integralmente, os arrazoados ofertados por ocasiões de suas defesas e que já foram devidamente rechaçadas pelo eg. Tribunal. Consequentemente, as eivas remanescentes não devem sofrer quaisquer reparos, porquanto as razões do recurso repisaram o emprego de frágeis alegações, servindo apenas para sedimentar, ainda mais, o entendimento anterior. Neste sentido, as deliberações tornam-se irretocáveis e devem ser mantidas por seus próprios fundamentos jurídicos.

Ante o exposto, comungando com o entendimento dos peritos desta Corte e do *Parquet* especializado, proponho que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB:

- 1) *TOME CONHECIMENTO DO RECURSO*, diante da legitimidade da recorrente, da tempestividade da apresentação e do interesse processual, e, no mérito, *NÃO LHE DÊ PROVIMENTO*.
- 2) *REMETA* os presentes autos à Corregedoria deste Sinédrio de Contas para as providências que se fizerem necessárias.

É a proposta.

Assinado 5 de Janeiro de 2024 às 08:56



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
PRESIDENTE

Assinado 4 de Janeiro de 2024 às 11:40



**Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo**  
RELATOR

Assinado 9 de Janeiro de 2024 às 09:10



**Marcílio Toscano Franca Filho**  
PROCURADOR(A) GERAL